

São Paulo, 21 de outubro de 2024.  
CCA-TEC 678/2024

---

À  
**FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA - ENERGISAPREV**  
**LUCAS NÓBREGA**  
**DIRETOR PRESIDENTE**  
**BRAGANÇA PAULISTA – SP**

Prezado Sr. Lucas,

Tendo em vista o recebimento da proposta de alterações regulamentares do **Plano de Benefícios Energisa**, (CNPB nº 2017.0006-47) administrado pela **ENERGISAPREV – FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA**, sobre as alterações regulamentares para inserir dispositivo sobre as Incorporações do **Plano de Benefícios Sergipe CD** e **Plano de Benefícios PCD Funasa** ao **Plano de Benefícios Energisa**, conforme quadro comparativo “De/Para” produzido pela entidade, encaminhamos o Parecer Atuarial sobre a proposta de alteração Regulamentar deste Plano.

Colocamo-nos à disposição para os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

**CONDE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.**

**Alberto dos Santos**  
Atuário MIBA 892

**André R. Conde**  
Atuário MIBA 2071

**Danilo Teixeira**  
Atuário MIBA 3856

---

**Anexo à Correspondência CCA-TEC 678/2024**  
**PARECER ATUARIAL**

Considerando a proposta de alteração regulamentar do Plano de Benefícios de natureza previdenciária e complementar, denominado **Plano de Benefícios Energisa**, administrado pela **Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência**, cuja redação nos foi encaminhada e está demonstrada em Quadro Comparativo anexo a este Parecer Atuarial.

Considerando que o **Plano de Benefícios Energisa**, CNPB nº 2017.0006-47, administrado e operado pela **Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência**, tem características de Plano de Contribuição Definida – CD.

Considerando que a **ENERGISAPREV** está formalizando, perante a **PREVIC**, alterações regulamentares para inserir dispositivo de Incorporação do **Plano de Benefícios Sergipe CD** e **Plano de Benefícios PCD Funasa** para o **Plano de Benefícios Energisa**, conforme descrito no “De / Para” anexo.

Avaliamos que, sob o aspecto atuarial, as alterações introduzidas no Regulamento do **Plano de Benefícios Energisa**, referentes à operação de Incorporação acima mencionada, poderá acarretar oscilações nos resultados de custos e do custeio do plano, repercutindo também nas Reservas Matemáticas correspondentes.

Adicionalmente, considerando que os limites máximos de contribuições normais de participante e de patrocinadora são maiores no plano incorporador do que nos planos incorporados, é possível que a incorporação dos planos traga algum leve aumento nas despesas da patrocinadora para pagamento de contribuições normais.

Por outro lado, conforme Relatório da Operação, há apenas 8 participantes ativos que possuem contribuição normal de patrocinadora entre os planos incorporados, sendo que no plano incorporador há mais de 11 mil participantes nessa situação, fazendo com que a incorporação tenda a produzir pouco efeito na despesa per capita no plano incorporador.

Do ponto de vista dos participantes ativos dos planos incorporados, essa possibilidade de majoração das contribuições torna a incorporação benéfica, uma vez que eles podem ter uma contribuição de contrapartida maior. Importante destacar que a patrocinadora tem ciência dessa flexibilização das contribuições, anuindo com a operação.

Para a Entidade, patrocinadora e participantes, as incorporações de planos tendem a ser um fator redutor de custos administrativos, principalmente na incorporação de planos fechados, já que estes tendem a ter um aumento de despesas administrativas per capitas com a redução dos participantes do plano ao decorrer dos anos.

Atenciosamente,

**CONDE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.**

**Alberto dos Santos**  
Atuário MIBA 892

**André R. Conde**  
Atuário MIBA 2071

**Danilo Teixeira**  
Atuário MIBA 3856

Anexo à Correspondência CCA-TEC 678/2024

**Regulamento do Plano de Benefícios Energisa**  
**CNPB nº 2017.0006-47**  
**Quadro comparativo**

<b>Regulamento vigente</b>	<b>Proposta de alteração</b>	<b>Justificativa</b>
	<b>CAPÍTULO IX – DA INCORPORAÇÃO</b>	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos Sergipe CD e PCD FUNASA por este Plano
	<b>Art. 94 – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, este Plano de Benefícios Energisa incorporou o Plano de Benefícios Sergipe CD (CNPB nº 2008.0044-65) e o Plano de Benefícios PCD FUNASA (CNPB nº 2008.0043-92), bem como seus Participantes, Assistidos e Beneficiários, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Assistidos.</b>	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos Sergipe CD e PCD FUNASA por este Plano
	<b>§ 1º - Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.</b>	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos Sergipe CD e

		PCD FUNASA por este Plano
	<b>§ 2º - Considerando que todos os planos são estruturados na modalidade de Contribuição Definida para os benefícios programados, restam totalmente preservados os direitos adquiridos pelos Assistidos dos Planos incorporados.</b>	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos Sergipe CD e PCD FUNASA por este Plano
	<b>§ 3º - Os Assistidos dos planos incorporados em gozo de renda mensal por prazo indeterminado terão seus benefícios reenquadrados como renda mensal de valor constante, cabendo-lhes optar por uma das modalidades autorizadas neste Regulamento, observado o artigo 26.</b>	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos Sergipe CD e PCD FUNASA por este Plano
	<b>Art. 95 – O tratamento e critérios de unificação de fundos, exigíveis e patrimônio de cobertura estão definidos no Termo de Incorporação que integrou o processo administrativo junto à autoridade governamental competente.</b>	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos Sergipe CD e PCD FUNASA por este Plano
	<b>§ 1º - Os valores registrados em Fundos de Oscilação de Risco nos planos incorporados foram destinados aos Participantes e Assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva e demais critérios</b>	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos Sergipe CD e PCD FUNASA por este Plano

	<b>descritos no processo administrativo junto à autoridade governamental competente.</b>	
	<b>§ 2º – A incorporação não implica alteração nos compromissos assumidos pelos patrocinadores nos planos incorporados, inclusive em decorrência de processos de migração já finalizados.</b>	Inclusão para disciplinar a incorporação dos planos Sergipe CD e PCD FUNASA por este Plano
Artigo 94 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	<b>Artigo 96 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.</b>	Renumeração